



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05081/10  
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Pitimbu  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Gestor Responsável: Leonardo Jose Barbalho Carneiro

EMENTA. MUNICÍPIO DE PITIMBU. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO DE 2009. Verificação de cumprimento de decisão. Não atendimento às determinações do Acórdão APL TC. 00718/2017. Aplicação de multa. Traslado da decisão para o acompanhamento da gestão/2018, constar a obrigação de o gestor recompor a conta do FUNDEB.

### **ACÓRDÃO APL TC 00556/2018**

## RELATÓRIO

Tratam os presentes autos, nesta fase processual, da análise de cumprimento de decisão, referente à prestação de contas do Município de Pitimbu, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito e Ordenador de Despesas, Srº José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, julgada inicialmente por este Tribunal em 10/10/2012, com a emissão do Acórdão APL-TC- 0832 /12, nos seguintes termos:

- 1) Declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF;**
- 2) Aplicação de multa ao Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, Prefeito Municipal de Pitimbu, no valor de R\$ 4.150,00, com fulcro no art. 56 da LOTCE, com supedâneo no inciso II art. 56, da LOTCE/Pb;**
- 3) Imputação de débito ao Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, Prefeito de Pitimbu, no valor total de R\$ 569.784,11, sendo R\$ 251.031,68 por disponibilidades financeiras em contas bancárias não comprovadas; R\$ 318.752,43 por diversas despesas não comprovadas, entre elas: combustíveis (R\$ 81.309,24), transferência de duodécimo para o Legislativo (R\$ 3.022,50), INSS (R\$ 149.466,49) e consignações (R\$ 84.954,20);**
- 4) Devolução à conta do FUNDEB, com recursos provenientes da arrecadação de impostos e transferências da Edilidade, no valor de R\$ 308.645,57, em função do custeio de despesas estranhas ao Fundo em epígrafe;**
- 5) Assinação do prazo de 60 sessenta dias ao supracitado Gestor para o devido recolhimento voluntário dos valores a ele imputados nos itens 2 e 3, bem como para devolução dos recursos à conta do FUNDEB (item 4).**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05081/10  
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Pitimbu  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Gestor Responsável: Leonardo Jose Barbalho Carneiro

Em vista do não cumprimento dos itens 3 e 4 do Acórdão APL-TC- 0832 /12, em sessão realizada em 05/04/2017, o Pleno apreciou a análise de cumprimento de decisão, através do **Acórdão APL TC 0202/2017**, assim decidiu:

1. **DECLARAR** não cumprido o Acórdão APL TC 00832/12 no que tange aos itens “3” e “4” da referida decisão;
2. **ASSINAR** o prazo limite de 31/12/2017, para que o atual gestor do município de Pitimbu, Sr. Leonardo Jose Barbalho Carneiro, proceda à recomposição do valor de R\$ 308.645,57 à conta do FUNDEB, inclusive com a inserção dos respectivos dados no SAGRES;
3. **APLICAR** multa de R\$ 5.402,38 (cinco mil, quatrocentos e dois reais e trinta e oito centavos), equivalentes a 106,03 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR-PB, ao Sr. Leonardo Jose Barbalho Carneiro por descumprimento do item “4” do Acórdão APL-TC 0832/12, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;
4. **ENCAMINHAR** os autos à Corregedoria deste Tribunal para fins de acompanhamento da cobrança do valor de R\$ 569.784,11, constante no item “3” do Acórdão APL-TC- 0832/12, imputado ao ex- prefeito de Pitimbu, Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque.

Considerando que mesmo após emissão deste novo Acórdão, não houve o cumprimento ao item “2” supracitado. Este Egrégio Tribunal Pleno, em sessão ocorrida em 06/12/2017, apreciou o recurso de reconsideração interposto e o cumprimento da última decisão, consubstanciado no Acórdão APL TC nº 00718/2017, conforme decisão a seguir transcrita:

**“ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto, e no mérito:**

- 1 - **Negar-lhe PROVIMENTO;**
- 2 - **ASSINAR** novo prazo de 60 (sessenta dias), para que o gestor do Município de Pitimbu, Sr. Leonardo Jose Barbalho Carneiro, proceda à recomposição do valor de R\$ 308.645,57 à conta do FUNDEB, inclusive com a inserção dos respectivos dados no SAGRES;
- 3 - **MANTER** os demais termos da decisão atacada (Acórdão APL TC nº 0202/2017) interpôs Recurso de Reconsideração (Doc. TC 36298/17)”.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05081/10  
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Pitimbu  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Gestor Responsável: Leonardo Jose Barbalho Carneiro

Conforme relatório emitido pela Corregedoria, (fls. 4913/4915, de 27/04/2018), constatou-se, após consulta aos extratos da conta corrente do FUNDEB referente aos meses de dezembro/2017, janeiro e fevereiro de 2018, disponibilizados através do sistema SAGRES, que não foi encontrada nenhuma devolução ou crédito a conta corrente nº 12.633-0, agência 1262-9, denominada PM – Pitimbu FEB, no valor de R\$ 308.645,57, concluindo, assim que não houve o cumprimento do Acórdão APL – TC nº 00718/2017.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público deste Tribunal de Cotas que assim opinou:

- a) Pela **DECLARAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO** ao Acórdão APL TC nº 00718/2017;
- b) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor Leonardo José Barbalho Carneiro, nos termos do art. 56, IV da LOTCE/PB;
- c) **ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO** ao Sr. Senhor Leonardo José Barbalho Carneiro, /para que adote as medidas determinadas no Acórdão APL TC n 00718/2017.

É o relatório, tendo sido realizadas as intimações de praxe para a sessão.

### VOTO

**CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO** (Relator):

Considerando que nos autos ficou evidenciado o descumprimento ao item “2” do Acórdão APL TC nº 00718/2017.

Isto posto, voto pela:

1. Declaração de descumprimento ao Acórdão APL TC nº 00718/2017;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05081/10  
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Pitimbu  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Gestor Responsável: Leonardo Jose Barbalho Carneiro

2. **Aplicação de multa de R\$ 5.402,38 (Cinco mil quatrocentos e dois reais e trinta e oito centavos)**, que corresponde a 50% da multa máxima prevista na Portaria nº 051/2017 de 31/01/2017, equivalentes a 110,61 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR-PB ao Senhor Leonardo José Barbalho Carneiro, nos termos do art. 56, IV da LOTCE/PB;
3. **Traslado** da presente decisão para o Acompanhamento da Gestão do Município de Pitimbu/2018, para que no mencionado processo de acompanhamento conste o dever de o gestor atual recompor a conta do FUNDEB, com recursos do tesouro municipal, sob pena de repercussão nas contas de 2018, caso permaneça o descumprimento das decisões pretéritas deste Tribunal, por parte do gestor. Inclusive recomendar que se faça constar se no período houve aplicação a maior no FUNDEB que pudesse ser contabilizada como devolução e não usada essa prerrogativa.

Ressalto que a multa aplicada no Acórdão APL TC nº 0202/2017, já foi devidamente executada conforme fls. 4909/4910.

É o voto.

### DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

*VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS* os presentes autos do Processo TC nº 05081/10.

O *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, com impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, decide:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05081/10  
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Pitimbu  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Gestor Responsável: Leonardo Jose Barbalho Carneiro

1. **DECLARAR** não cumprido o Acórdão APL TC nº 00718/17, no que tange ao item “2” da referida decisão;
2. **APLICAR multa de R\$ 5.402,38 (Cinco mil quatrocentos e dois reais e trinta e oito centavos)**, que corresponde a 50% da multa máxima prevista na Portaria nº 051/2017 de 31/01/2017, equivalentes a 110,61 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR-PB, ao Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro por descumprimento do item “2” do Acórdão APL-TC 00718/2017, **assinando-lhe o prazo de 60** (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;
3. **Determinar o traslado** da presente decisão para o Acompanhamento da Gestão do Município de Pitimbu/2018, para que no mencionado processo de acompanhamento conste o dever de o gestor atual recompor a conta do FUNDEB, com recursos do tesouro municipal, sob pena de repercussão nas contas de 2018, caso permaneça o descumprimento das decisões pretéritas deste Tribunal, por parte do gestor. Inclusive recomendar que se faça constar se no período houve aplicação a maior no FUNDEB que pudesse ser contabilizada como devolução e não usada essa prerrogativa.
4. **MANTER** os demais termos da decisão atacada (Acórdão APL TC nº 0202/2017).

Publique, registre-se e cumpra-se

PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 08 de agosto de 2018.

Assinado 14 de Agosto de 2018 às 13:52



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 14 de Agosto de 2018 às 12:28



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 14 de Agosto de 2018 às 16:51



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL